ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1896/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/371/2023
PROTOCOLO	: 2223708
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADAS	: 1. ILDA SALGADO MACHADO 2. LUDELCA DORNELES DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO MUNICÍPIO. OBJETIVO. ANÁLISE DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO. AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. ACHADOS. FALTA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESCONFORMIDADE AOS ARTS. 17 E 18 DA RESOLUÇÃO TCE/MS 88/2018. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ACIMA DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA CMED. INFRINGÊNCIA AO ART. 8º DA LEI 10.742/2003 E AO ART. 41 DA LEI 8.078/1990. FALTA DE DEFINIÇÃO DO OBJETO. AFRONTA AO ART. 3º, II, DA LEI FEDERAL 10.520/2002. NÃO REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. VIOLAÇÃO AO ART. 15, § 1º, DA LEI 8.666/1993. PREÇOS ESTIMADOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 15, V, DA LEI FEDERAL 8.666/1993. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE DOS CONTRATOS. OFENSA AO 67 DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Considera-se grave irregularidade, punida com multa, a falta de envio a este Tribunal dos documentos referentes aos processos licitatórios que atingiram o valor de remessa, com infringência aos arts. 17, II, b, e 18, II, b, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e ao art. 42, II, da LCE n. 160/2012.

2. A aquisição de medicamentos acima dos valores estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) contraria o art. 8º da Lei n. 10.742/2003 e o art. 41 da Lei n. 8.078/1990.

3. A falta de definição do objeto do pregão de forma precisa, suficiente e clara afronta o art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/2002.

4. A utilização da Revista ABCFARMA como único critério de preços desatende os requisitos da ampla pesquisa de mercado (art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993) e da jurisprudência, bem como está contrária ao estabelecido no Parecer-C PAC00-6/2020, do TCE/MS.

5. A constatação de preços estimados superiores aos praticados por outros entes da Federação revela afronta ao art. 15, V, da Lei Federal n. 8.666/1993.

6. A fiscalização deficiente dos contratos viola o art. 67 da Lei Federal n. 8.666/1993.

7. É declarada a irregularidade dos atos identificados nos achados de auditoria, em razão das infrações acima, com a aplicação de multa aos gestores responsáveis pela infração decorrente da falta de remessa dos documentos referentes aos pregões presenciais especificados, e determinação para que sejam encaminhados a este Tribunal, no prazo fixado, sob pena de apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** dos atos identificados nos achados de auditoria, pelas infrações e fundamentos relacionados nos itens 1 a 6 das razões deste Voto; **determinar**, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **à Prefeita de Fátima do Sul e à Secretária Municipal de Saúde**, ou quem sucedê-las nos respectivos cargos, **que encaminhem**, a este Tribunal, no prazo máximo de 20 dias úteis, com fundamento no art. 202, IV, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de apuração de responsabilidade, todos os documentos referentes aos **Pregões Presenciais n. 5/2021, n. 11/2021, n. 13/2022 e n. 15/2022**, em observância ao princípio constitucional do dever de prestar contas, inscrito no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; **aplicar multa solidária** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS, à Sra. Ilda Salgado Machado** (Prefeita de Fátima do Sul de 01/01/2021 a 31/12/2024) **e à Sra. Ludelca Dorneles dos Santos** (Secretária Municipal de Saúde de 01/01/2021 a 31/12/2024), pela infração decorrente da falta de remessa, a este Tribunal, dos documentos referentes aos Pregões Presenciais n. 5/2021, n. 11/2021, n. 13/2022 e n. 15/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, e 63, I, "a", da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação das responsáveis, para que as apenadas paguem o valor da multa que lhes foram infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da LC n. 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018); e **intimar** as interessadas acerca do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da LC n. 160/2012 e no art. 99 da RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Auditoria de Conformidade, realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na sede da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, entre os dias 23 a 27 de janeiro de 2023, da qual resultou o Relatório de Auditoria RAUD-DFS-9/2023 (pç. 18, fls. 4398-4416).

O objetivo desta auditoria consistiu em analisar, de forma sistemática, todos os processos de aquisição de medicamentos (procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação), ocorridos nos exercícios de 2021 e 2022, bem como avaliar a prestação da assistência farmacêutica, para verificar se está sendo prestada de forma segura e eficiente.

Ao final do RAUD-DFS-9/2023, foram apontados diversos achados, razão pela qual os auditores sugeriram a intimação das gestoras responsáveis, a Sra. Ilda Salgado Machado (Prefeita Municipal) e a Sra. Ludelca Dorneles dos Santos (Secretária Municipal de Saúde), em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim é que as responsáveis foram intimadas, conforme os Termos de Intimação INT-G.FEK-2690 e INT-G.FEK-2691 (fls. 4420-4421), para se manifestarem sobre os achados de auditoria constantes do RAUD-DFS-9/2023 (fls. 4398-4416), todavia, apenas a Sra. Ilda S. M. apresentou resposta à intimação (pç. 34, fls. 4432-4434). A Sra. Ludelca foi devidamente intimada por correspondência eletrônica, com ciência automática em 6/5/2023 (pç. 27), também por correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios, constando a informação endereço insuficiente (pç. 37), e ainda, foi intimada por edital publicado no DOETC/MS de 3/7/23 (pç. 39), porém, não atendeu ao objeto da intimação (fl. 4444).

Os autos foram encaminhados à DFS para a manifestação dos auditores, que emitiram a Análise ANA-DFS-6363/2023 (pç. 43, fls. 4445-4451), ratificando o entendimento já manifestado, haja vista a persistência dos achados.

Após, os autos seguiram para o Procurador do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-9646/2023 (pç. 47, fls. 4455-4461), opinando pelo julgamento nos seguintes moldes:

> **I – JULGAR como IRREGULARES** os atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, inciso I, da mesma lei:
>
> a) Não encaminhamento das contratações públicas, de forma sistemática, há mais de um ano, em desconformidade aos arts. 17 e 18, do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS N° 88, de 03 de outubro 2018), conforme demonstrado no item 2.1 desse relatório;

b) Os valores dos medicamentos adquiridos não respeitaram os limites determinados pela regulação de mercado em infringência do art. 41, da Lei nº 8.078/1990, conforme apontado no item 2.2 desse relatório;

c) Falta de definição do objeto, em desacordo com o inciso II, do Art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002, como demonstrado no item 2.3 desse relatório;

d) Não realização de ampla pesquisa de mercado, desatendendo o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93, como apontado no item 2.4 desse relatório;

e) Preços estimados superiores aos praticados por outros entes da federação, contrariando o inciso V, do art. 15, da Lei Federal n° 8.666/1993, conforme demonstrado no item 2.5 desse relatório;

f) Fiscalização deficiente dos contratos, com ofensa ao art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1193, como apontado no item 2.6 desse relatório;

II – APLICAR MULTA às senhoras Ilda Salgado Machado, Prefeita de Fátima do Sul e Ludelça Dorneles dos Santos, Secretária Municipal de Saúde à época, na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III– RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores para que:

a) Adoção das medidas que entender cabíveis para apurar a extensão do não encaminhamento de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas;

b) Observe os preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela CMED, nas próximas licitações formalizadas pela Prefeitura de Fátima do Sul;

c) Utilizem o Banco de Preços em Saúde, tanto na fase de pesquisa de preço quanto como critério de aceitabilidade das propostas, de forma a balizar os valores pagos pelos medicamentos pelos preços praticados no âmbito da Administração Pública;

IV –FIXAÇÃO DE PRAZO à Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Fátima do Sul–MS para que remetam ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas, para posterior monitoramento acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018;

V – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com o Relatório de Auditoria - RAUD-DFS-9/2023 (pç. 18, fls. 4398-4416), foram analisados os procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos ocorridos nos exercícios de 2021 e 2022. No referido período, foram realizados 4 (quatro) procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos, todos na modalidade de pregão, conforme relacionados nas tabelas a seguir:

Exercício de 2021

Pregão Presencial	**Objeto**	**Valor**
Nº 5	Registro de preços para fornecimento de medicamentos e insulina	R$ 1.625.697,30
Nº 11	Aquisição de medicamentos com base na lista da ABCFARMA	R$ 300.000,00
	Total:	**R$ 1.925.697,30**

Exercício de 2022

Pregão Presencial	**Objeto**	**Valor**
Nº 13	Registro de preços para fornecimento de medicamentos e insulina	R$ 1.355.527,30
Nº 15	Aquisição de medicamentos com base na lista da ABCFARMA	Não especificado
	Total:	**R$ 1. 355.527,30**

Considerando os procedimentos acima listados, o volume total de recurso analisado equivale a R$ 3.281.224,60 (três milhões duzentos e oitenta e um mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), além do Pregão Presencial n. 15/2022 (aquisições realizadas através da ABCFARMA), que, em virtude da falta de planejamento, não foi previamente estimado.

De acordo com a análise técnica ANA-DFS-6363/2023, que ratificou os termos do Relatório de Auditoria RAUD-DFS-9/2023 (pç. 18, fls. 4398-4416), foram apontados os **achados adiante enumerados**:

1. Não encaminhamento ao TCE/MS dos processos de contratações públicas que atingem o valor de remessa, de forma sistemática, há mais de um ano, em desconformidade com os arts. 17 e 18 da Resolução TCE/MS n° 88/2018, que dispõem:

> **Controle Prévio**
>
> **Art. 17**. Para fins de **controle prévio, deverão** ser encaminhados ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações de que trata esta Resolução, os editais de abertura de licitação, obedecidos os seguintes limites:

> (...)
>
> **II - no caso de aquisição de bens e serviços se o valor licitado for igual ou superior a:**
>
> a) R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para Estado e para os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã; b**) R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os demais Municípios.**
>
> **Controle Posterior**
>
> **Art. 18.** Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos **contratos e instrumentos análogos**, quando relacionados a:
>
> (...)
>
> **II -** Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:
>
> a) R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã; **b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.**

Assim sendo, para o Município de Fátima de Sul, a obrigatoriedade de envio dos documentos, a este Tribunal, considerando o objeto “aquisição de medicamentos”, é: no âmbito do controle prévio, os editais de abertura a partir de R$ 300.000,00 e, no âmbito do controle posterior, dos contratos e instrumentos análogos que tiverem valor igual ou superior a R$ 70.000,00.

Tendo em vista que todos os procedimentos licitatórios elencados nas tabelas acima possuem valor estimado acima do valor de remessa estipulado no Manual de Remessa de Documentos deste Tribunal (Res. TCE/MS n. 88, de 2028), entendo, que o(s) gestor(es) responsável(eis) vem cometendo grave infração, na medida em que **descumpre o seu dever de prestar contas**, com infringência ao art. 17, II, “b” e art. 18, II, “b”, da Res. TCE/MS n. 88, de 2028, bem como do art. 42, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, que considera infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: “II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido”.

Não se pode esquecer que o dever de prestar contas é princípio constitucional, prescrito nos termos do parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal (CF), que preceitua:

> **Art. 70.** (...)
>
> **Parágrafo único. Prestará contas** qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Em resposta ao Termo de Intimação INT-G.FEK-2691/2023 (pç. 23, fl. 4421), a Sra. Ilda Salgado Machado (Prefeita Municipal), prestou esclarecimentos acerca da irregularidade constatada neste item, afirmando (fl. 4432):

> Como é do conhecimento de Vossa Excelência a função do Gestor Público envolve diversas ações na Administração Municipal, por essa razão, não dá para acompanhar a execução de todos os serviços administrativos. Portanto, só tive conhecimento do não encaminhamento dos processos administrativos à essa Corte de Contas, através do recebimento do Relatório de Auditoria em referência.
>
> Questionando o setor responsável apresentaram as seguintes justificativas:
>
> - que houve troca do técnico responsável pelo envio;
>
> - que houve mudança na plataforma de envio, com a inclusão de diversas abas que não haviam anteriormente;
>
> - da ausência de cursos para o envio dos processos pós-pandemia;
>
> - que estariam fazendo um treinamento para o encaminhamento dos processos ao TCE.
>
> Rogo a Vossa Excelência relevar a falha e **informo que os processos estarão sendo encaminhados para apreciação do Corpo Técnico dessa Corte de Contas, o que deverá ocorrer num curto período de tempo**. E, que os demais processos estarão sendo enviados regularmente. Além disso, tomamos as providências necessárias para que tal impropriedade não mais ocorra.

Ocorre que, até o momento, em consulta ao sistema do e-tce, em 16/4/2024, **constato que não houve encaminhamento, a este Tribunal, dos documentos referentes aos Pregões Presenciais n. 5/2021, n. 11/2021, n. 13/2022 e n. 15/2022.** Consta apenas a remessa do Pregão Presencial n. 22/2021, autuado no TC/11672/2021.

O dever de prestar contas consiste na obrigação de demonstrar o bom governo dos recursos no prazo convencionado, além de conferir máxima transparência aos atos da gestão.

Portanto, considerando a grave irregularidade detectada neste ponto, entendo cabível a aplicação de multa ao gestor responsável, ante a falta de envio, a este Tribunal, dos documentos referentes aos processos licitatórios que atingiram o valor de remessa, com infringência ao art. 17, II, “b”, e art. 18, II, “b”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, e art. 42, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

2. Os valores dos medicamentos adquiridos não respeitam os limites determinados pela regulação de mercado:

Conforme apontado na análise técnica, foi selecionada uma amostra de cada um dos procedimentos licitatórios executados pela Administração Municipal de Fátima do Sul nos exercícios de 2021 e 2022, usando como critério os produtos de maior valor unitário para verificar o cumprimento dos limites estabelecidos pela CMED.

Nesse contexto, identificaram nos Pregões Presenciais **n. 11/2021 e n. 15/2022**, a utilização da tabela ABCFARMA como preços de referência, o que impossibilita a

correta definição dos produtos adquiridos, pois a lista possui inúmeros medicamentos. Nos citados pregões, foram identificadas as notas fiscais de maior valor global e nelas foram selecionados os medicamentos de maior valor unitário, **sendo apontados diversos medicamentos com valores que superam o limite estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED** (fls. 406-408).

A tabela CMED estabelece um "teto" para o valor dos medicamentos. Logo, todas as aquisições feitas pela Administração Pública devem ficar abaixo dos valores ali inscritos e, portanto, tal tabela não deve jamais ser utilizada como parâmetro para elaboração de orçamento de referência de preços.

A aquisição de medicamentos acima dos valores estabelecidos pela CMED contraria o art. 8º da Lei nº 10.742/2003 (*Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação de Medicamentos – CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, é dá outras providências*), bem como o art. 41 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que dispõem o seguinte:

- **Lei nº 10.742/2003**

> **Art. 8º** O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.
>
> **Parágrafo único.** A recusa, omissão, falsidade ou retardamento injustificado de informações ou documentos requeridos nos termos desta Lei ou por ato da CMED, sujeitam-se à multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para garantir eficácia.

- **Lei nº 8.078/1990**

> **Art. 41.** No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, **os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso**, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Portanto, é possível concluir que o Município de Fátima do Sul não tem observado com rigor os limites impostos pela CMED.

Em razão de os preços máximos estabelecidos pela CMED serem muito superiores, em regra, aos preços de mercado e aos preços praticados por outros entes públicos, a aquisição de medicamentos sem observância desses limites gera prejuízos ao erário.

3. Falta de definição do objeto, em desacordo com o inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002:

Conforme apontado no RAUD -DFS-9/2023 (pç. 18, fl.4409), os objetos do **Pregão Presencial nº 11/2021 (fl. 2163) e do Pregão Presencial nº 15/2022** (fl. 3804) são idênticos e se resumem a: "*aquisição de medicamentos de referência/ético, genérico e similar para atender aos usuários do SUS, com base na listagem de A a Z da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico ABCFARMA, com entrega fracionada (...)",*

Na justificativa apresentada pela gestora intimada, ela alegou que é "*usual a descrição do objeto de forma genérica, haja vista que pode ser usada Tabela Única em que se encontram relacionados todos os medicamentos, especificando-se apenas os tipos de medicamentos: referência/ético, genérico e similar"* (fl. 4433).

Ocorre que a Lei do Pregão n. 10.520/2002 (vigente à época) dispõe no art. 3º que a fase preparatória do pregão deve observar: inciso II - *"a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".*

Em que pese tal prescrição legal, o gestor não cuidou de especificar os medicamentos a serem adquiridos, nem no Estudo Técnico Preliminar (ETP), nem no Termo de Referência (T.R.), não sendo possível identificar o que será comprado e, por conseguinte, o valor estimado da contratação, contrariando o disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, que dispõe: "*dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação**, dos bens ou serviços a serem licitados".*

Por derradeiro, foi apontado que no Pregão Presencial n. 15/2022, sequer houve a estimativa de um valor a ser executado, sendo que os contratos decorrentes deste certame informam apenas o percentual de desconto, em desacordo à regra do art. 55, III[1], da Lei n. 8.666/93.

4. Não realização de ampla pesquisa de mercado, desatendendo o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

Em relação a esta impropriedade, os Pregões Presenciais n. 11/2021 e n. 15/2022 utilizaram a tabela da Revista ABCFARMA como critério de preços. Nestes casos, a pesquisa de preços foi substituída pela oferta de maior desconto sobre os

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: III – o preço e as condições de pagamento (...).

valores inscritos em tal tabela, tendo sido consultadas apenas empresas interessadas no certame.

Em sua defesa, a Prefeita Ilda informou: "*A inexistência da pesquisa de preço decorre do critério de julgamento de maior percentual de desconto sobre a Tabela ABCFARMA"* (fl. 4433).

Ocorre que, tal conduta adotada pela Prefeita contraria a jurisprudência assentada no Parecer C-PAC00-6/2020 (TC/5562/2019), emitido pelo Plenário dessa Corte de Contas, em 29/10/2020, nos seguintes moldes:

> EMENTA: CONSULTA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – **FORMAÇÃO DE PREÇOS** – **POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS TABELAS CMED, ABCFARMA, CAP E BPS COMO PARÂMETRO –UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS –** FORMAÇÃO DA **CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS** – METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO.
>
> 1. Pode o Município, na formação de preços para a aquisição de medicamentos, tanto ordinariamente, quando por meio de decisões judiciais, adotar como parâmetro as tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, porém, estas não devem ser a única fonte de pesquisa para a formação do preço de referência ou para determinar o preço máximo a ser dispendido pela Administração. (grifo nosso).
>
> 2. A pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da **cesta de preços aceitáveis**, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores quando não for possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação.
>
> 3. Devem ser utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros usados na pesquisa, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
>
> Consta no Voto à fl. 07:
>
> A Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico (ABCFARMA) é uma associação privada sem fins lucrativos, que mensalmente edita revista, com conteúdo sobre o comércio farmacêutico, e divulga relação atualizada de preços dos medicamentos.
>
> No entanto, esse tipo de fonte de preços é voltado para o comércio varejista de medicamentos, ou seja, são apresentados valores máximos para aquisição pelo consumidor final.

Outrossim, a prática adotada pela Prefeita contraria o disposto no art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que trata da "*ampla pesquisa de mercado*".

Diante do exposto, verifico que os Pregões Presenciais n. 11/2021 e n. 15/2022, que utilizaram da Revista ABCFARMA como único critério de preços, desatendem os requisitos da ampla pesquisa de mercado (art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/93) e da jurisprudência, contrariando o Parecer C-PAC00-6/2020, do TCE/MS.

5. Preços estimados superiores aos praticados por outros entes da Federação, contrariando o art. 15, V, da Lei Federal n° 8.666/1993:

Nos termos da análise técnica, os procedimentos licitatórios que utilizaram a ABCFARMA como critério de preços, mesmo aplicando o percentual de desconto, resultaram em aquisições antieconômicas.

Para demonstrar isso, foi realizada uma comparação entre os processos licitatórios realizados pela própria Prefeitura de Fátima do Sul, comparando aqueles que se utilizaram da tabela ABCFARMA (Pregão Presencial nº 11/2021 e nº 15/2022) com aqueles que não utilizaram a referida tabela (Pregão Presencial nº 5/2021 e nº 13/2022).

Descrição do medicamento:	Pregão nº 15/2022 (fls. 3986-3991)	Pregão nº 13/2022 (fls. 3685-3691)
Clorid. Sertralina 50mg	Caixa: R$ 37,98 / Comp.: **R$ 1,26**	Comprimido: **R$ 0,11**
Predsim Sol. Oral	Frasco de 100ml: **R$ 49,22**	Frasco de 60ml: **R$ 4,14**
Daforin 20mg	Caixa: R$ 72,46 / Comp.: **R$ 2,41**	Comprimido: **R$ 0,076**
Cefalexina 500mg	Caixa: R$ 31,97 / Comp.: **R$ 3,19**	Comprimido: **R$ 0,415**
Amoxicilina 500mg	Caixa: R$ 39,74 / Comp.: **R$ 1,32**	Comprimido: **R$ 0,20**

Descrição do medicamento:	Pregão nº 11/2021 (fls. 4382-4386)	Pregão nº 5/2021 (fls. 19-31)
Atrovent:	Frasco de 10ml: **R$ 34,49**	Frasco de 20ml: **R$ 0,698**
Torval 500mg	Caixa: R$ 71,34 / Comp.: **R$ 2,37**	Comprimido: **R$ 0,509**
Somalgin Cardio 100mg	Caixa: R$ 41,32 / Comp.: **R$ 0,68**	Comprimido: **R$ 0,0399**
Gardenal Ped. 20ml	Frasco: **R$ 11,15**	Frasco: **R$ 5,62**

O resultado (fl. 4411) transcrito no quadro acima demonstrou que os descontos aplicados sobre a tabela ABCFARMA não foram suficientes para tornar os valores

compatíveis com os valores praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, contrariando o disposto no inciso V do art. 15 da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época).

6. Fiscalização deficiente dos contratos, com ofensa ao art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993:

A Lei n. 8.666/93 cuidou da fiscalização da execução dos contratos no art. 67, que assim dispõe:

> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
>
> § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Sobre a irregularidade apontada neste item, a intimada apresentou a seguinte justificativa: *"Informo a Vossa Excelência que estaremos aprimorando o sistema de acompanhamento dos contratos, visando a melhoria da sua execução"* (fl. 4434*).*

A meu ver, a justificativa acima é breve e frágil, sobretudo porque não foi apresentado qualquer documento capaz de demonstrar a fiscalização dos contratos, a exemplo de portaria de nomeação de fiscal de contrato, publicação de normas de controle, estudos técnicos para instituição de ambientes de controle ou mesmo documentos que comprovem que os contratos passaram a ser fiscalizados.

A propósito, a equipe técnica verificou nos Pregões Presenciais n. 11/2021 e n. 15/2022 (maior desconto percentual oferecido sobre os preços da tabela ABCFARMA), que os documentos da execução financeira apresentados às fls. 3970-4397 não contemplam nenhum tipo de controle sobre a adequação dos preços das Notas Fiscais em relação à tabela da ABCFARMA, tampouco memória de cálculo sobre os percentuais de descontos contratados. Além disso, constatou a falta de nomeação de fiscais de contratos.

Conforme bem anotado pelo Procurador do MPC, **a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar o contrato**, a fim de garantir a perfeita execução do contrato administrativo. Para isso, o servidor designado para o acompanhamento e fiscalização dos contratos deve emitir relatórios que comprovem a efetiva fiscalização.

A atuação como fiscal de contratos exige capacitação do servidor designado, para exercer da melhor maneira possível a função; afinal, uma boa fiscalização depende de um fiscal devidamente preparado.

Cumpre lembrar que a omissão da Administração em fornecer os meios para a atuação diligente do fiscal de contratos pode ilidir eventual responsabilização do fiscal, deslocando-a para a autoridade que o designou (*culpa in eligendo*).

Por derradeiro, cumpre registrar que, diante da obrigatoriedade de remessa, a este Tribunal, dos documentos referentes aos Pregões Presenciais n. 5/2021, n. 11/2021, n. 13/2022 e n. 15/2022, as irregularidades assinaladas no âmbito desta auditoria de conformidade serão minuciosamente examinadas no âmbito de cada processo correspondente.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** dos atos identificados nos achados de auditoria, pelas infrações e fundamentos relacionados nos itens 1 a 6 das razões deste Voto;

II - determinar, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, **à Prefeita de Fátima do Sul e à Secretária Municipal de Saúde**, ou quem sucedê-las nos respectivos cargos, **que encaminhem**, a este Tribunal, no prazo máximo de 20 dias úteis, com fundamento no art. 202, IV, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de apuração de responsabilidade, todos os documentos referentes aos **Pregões Presenciais n. 5/2021, n. 11/2021, n. 13/2022 e n. 15/2022**, em observância ao princípio constitucional do DEVER DE PRESTAR CONTAS, inscrito no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

III – aplicar multa solidária no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS, à Sra. Ilda Salgado Machado** (Prefeita de Fátima do Sul de 01/01/2021 a 31/12/2024) **e à Sra. Ludelca Dorneles dos Santos** (Secretária Municipal de Saúde de 01/01/2021 a 31/12/2024), pela infração decorrente da falta de remessa, a este Tribunal, dos documentos referentes aos Pregões Presenciais n. 5/2021, n. 11/2021, n. 13/2022 e n. 15/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, e 63, I, "a", da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação das responsáveis, para que as apenadas paguem o valor da multa que lhes foram infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da LC nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018);

V - intimar as interessadas acerca do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da LC n. 160/2012 e no art. 99 da RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos identificados nos achados de auditoria, pela determinação e aplicação de multa solidária as gestoras responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / MRMAM